



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Exercício: 2019

Responsável: Maria Leonice Lopes Vital

Advogado: Itamara Monteiro Leitão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00106/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público e a questão envolvendo a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de abril de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06528/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Boa Ventura/PB, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00272/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes observações/irregularidades: realização de despesas de capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo e existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Ato contínuo, a gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas inicialmente apontadas.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 331 de 20/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.448.587,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 18.326.631,81;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 17.993.716,39;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.686.706,00, correspondendo a 9,37% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,59%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,49% e 19,14%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,11% da RCL;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. o município foi diligenciado no período de 24 a 25 de setembro de 2019;
12. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, conforme consta do Processo TC 12434/19.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

- 1) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF R\$ 609.663,23;
- 2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;
- 3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- 4) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos Art. 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade;
- 5) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 791.299,05;
- 6) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Houve nova notificação da Prefeita com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 06125/21.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do **déficit financeiro ao final do exercício**, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

Quanto aos registros contábeis incorretos, a Auditoria sustentou que a administração fez a contratação de 96 prestadores (pedreiro, ajudante de pedreiro, pintor, vigia, motorista, instrutor de música, limpeza pública), dentre os quais muitos mantiveram vínculo com a administração por mais de três meses, fato que por si só afasta o caráter de eventualidade na prestação do serviço e de substituição de servidores.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado e a proporção elevada de servidores comissionados, a Auditoria destacou que, embora o município ter informado a realização de concurso público, não houve a devida redução no quantitativo de contratação por excepcional interesse público e dos cargos comissionados até o final do exercício 2020.

No que diz respeito ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, após rebater a alegação da defesa, a Auditoria alterou seu posicionamento inicial, baixando o valor apontado que antes era R\$ 791.299,05 para **R\$ 494.183,52**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

Por fim, manteve as falhas relativas a indícios de funcionários FANTASMAS; indícios de prática de NEPOTISMO e acumulação irregular de cargos, todas elas advindas de denúncia.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00382/21, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Municipal de Boa Ventura durante o exercício de 2019, precipuamente em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS;
2. IRREGULARIDADE das contas prestadas no tocante aos atos de GESTÃO da mencionada autoridade, pelo motivo descrito no item anterior;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora acima nominada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE);
4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento ao regime geral de previdência social – estimado pela Auditoria – de contribuições previdenciárias, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestora do Município de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão dos registros contábeis, restou constatado que o setor contábil não vinha obedecendo ao que preceitua a LRF, em relação à contabilização de pessoal contratado para prestar serviços de terceiros pessoa física, visto que não vinha contabilizando as despesas como – serviços de terceiros – elemento de despesas 36.

No que concerne às contratações por tempo determinado para excepcional interesse público e a proporção elevada de servidores comissionados, como houve troca no comando da Prefeitura, é de bom alvitre verificar, no exercício de 2021, se a situação perdura, visto que a gestora informou ter sido realizado concurso público para regularização dessa situação.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 1.527.731,25) o município recolheu R\$ 1.033.537,83, o que representa 67,65% do total, e que, no entender deste Tribunal de Contas é um montante considerável como aceitável.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06528/20

Em relação aos indícios de funcionários FANTASMAS; indícios de prática de NEPOTISMO e acumulação irregular de cargos, informo que essas falhas já foram devidamente apuradas no corpo do Processo TC 12434/19.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público e a questão envolvendo a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 14 de abril de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 14:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL